

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.085 - SC (2010/0119259-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REQUERENTE : SINTRAJUSC SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : BRENDALI TABILE FURLAN E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO STJ. DESCONTO UNILATERAL DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. LIMINAR DEFERIDA.

1. O Supremo Tribunal reconheceu a competência do Superior Tribunal de Justiça para "decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste", tendo em vista tratar-se de greve de âmbito nacional. (MI 670/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, Rel. p/ acórdão Gilmar Mendes, DJe de 31.12.08 e Rcl 10.182/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

2. A greve no serviço público é dotada de peculiaridades as quais devem ser ponderadas, caso a caso, pelo Poder Judiciário. Na espécie, considerando-se a-não implantação de um fundo para custeio do movimento paredista, a necessidade de se preservar o sustento do servidor e de sua família, bem como o próprio exercício do direito de greve - valores respaldados constitucionalmente - faz-se necessária a concessão do provimento acautelatório para suspender os efeitos do ato da Presidência do TRT da 12ª Região, o qual determinou o desconto dos dias não trabalhados. No mesmo sentido: AgRg na MC 16.774/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado na Sessão de 23.06.10, DJe de 25.06.10.

3. O perigo na demora está caracterizado em razão do caráter alimentar das verbas pleiteadas.

4. Deve-se registrar que a deliberação sobre os consectários econômicos da greve será realizada definitivamente quando do julgamento da ação principal, ocasião em que a Administração Pública adotará as providências pertinentes. Dessa feita, não prevalece o argumento de que a liminar esgotará no todo ou em parte o objeto da demanda.

5. Liminar deferida.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar preparatória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - Sintrajusc contra a União Federal em que se busca, liminarmente, a suspensão de ato editado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no âmbito do PROAD nº 5.301/10, o qual determinou o desconto dos dias não trabalhados em razão da greve deflagrada pelos servidores da justiça laboral.

O requerente também pleiteia a imediata devolução dos valores eventualmente descontados em virtude da greve; que se impeça a anotação dos dias de paralisação como faltas injustificadas, bem como a abstenção de qualquer prática ou ato que represente prejuízo administrativo, funcional e financeiro aos servidores em greve.

Fundamenta o *fumus boni iuris* na ilegalidade da imposição unilateral do corte de

Superior Tribunal de Justiça

ponto dos servidores pelo ente empregador, um vez que a deliberação sobre o pagamento dos dias de paralisação apenas pode ser realizada por meio de acordo ou pelo Judiciário no âmbito de um dissídio coletivo.

Acrescenta que o *periculum in mora* está caracterizado em virtude da natureza alimentar da remuneração indevidamente excluída, o que compromete a subsistência dos servidores e de suas famílias.

Determinei a oitiva da União Federal no prazo de 72 horas (e-STJ fl. 241), que alegou, em síntese:

- i) os efeitos do provimento jurisdicional devem restringir-se aos servidores filiados ao sindicato autor;
- ii) a impossibilidade da concessão de medidas satisfativas no bojo da cautelar;
- iii) inexistência do direito ao recebimento de salário sem a devida contraprestação pelo serviço prestado.

É o relatório. Passo a decidir.

A finalidade do processo cautelar é assegurar a efetividade de um provimento judicial futuro, sendo, portanto, um instrumento destinado a atribuir utilidade a outro instrumento: o processo principal.

Em virtude desse especial propósito conferido à tutela cautelar, afirma o Prof. Alexandre Freitas Câmara que "o processo cautelar tem sua instrumentalidade elevada ao quadrado, sendo chamado de 'instrumento do instrumento'." (Lições de Direito Processual Civil. V. III. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p. 9).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar simultaneamente os Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA e interpretando o disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição da República – o qual garante a todas as categorias, inclusive aos servidores públicos, o direito de greve –, entendeu ser aplicável, no que couber e enquanto não for editado regramento específico, a Lei nº 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Naquela oportunidade, fixou-se, outrossim, provisoriamente a **competência desta Corte** para decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, bem como, definiu-se que os **"tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste"**. No ponto, é conveniente transcrever fragmentos da ementa elaborada nos autos do MI 670/ES, *in verbis*:

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS nºs 7.701/1988 E 7.783/1989.

6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11).

6.2 . Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais

Superior Tribunal de Justiça

referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. **Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, “a”, da Lei no 7.701/1988).** Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir **acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste**" (MI 670/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, Rel. p/ acórdão Gilmar Mendes, DJe de 31.12.08 – sem destaques no original).

Dos excertos ora colacionados, verifica-se ser clara a determinação do Supremo Tribunal no sentido competir de ao Superior Tribunal de Justiça "**decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste**", tendo em vista tratar-se de greve de âmbito nacional.

Na mesma senda, é o teor da medida liminar concedida nos autos da Rcl 10.182/DF, ajuizada no Supremo Tribunal Federal pela União contra a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e outros, questionando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg na MC 16.774/DF, da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Hamilton Carvalhido, julgado na Sessão de 23.06.10, DJe de 25.06.10, a qual deferiu a suspensão do corte do pagamento da remuneração dos servidores que aderirem ao movimento paredista.

Nessa esteira, reproduzo excertos do *decisum* proferido pelo Pretório Excelso:

Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pela União, contra ato do Superior Tribunal de Justiça. Ato consubstanciado em decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 16.774.

2. Argui a autora que a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da Central Única dos Trabalhadores (CNTSS) ajuizaram medida cautelar preparatória a dissídio coletivo, em que postularam '**a concessão de medida liminar para garantir aos seus substituídos, até decisão final na ação principal, o integral recebimento dos vencimentos vencidos e vindendos, bem tomo a expedição, também em sede liminar, de determinação judicial no sentido de que a ora reclamante se [abstivesse] de qualquer registro nos assentos funcionais dos servidores que [viesse] a lhes acarretar prejuízos**'. Liminar que foi concedida pelo Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça.

.....
3. Sustenta a reclamante violação ao acórdão deste Supremo Tribunal Federal no
708.

MI

.....

6. No caso, não tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. É que, a meu juízo, este Supremo Tribunal Federal, no MI 708, não discriminou, taxativamente, as hipóteses em que persistiria o pagamento da remuneração dos servidores, não obstante o movimento grevista. Ao contrário, remeteu a análise de cada caso concreto aos tribunais. Leia-se do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do mencionado mandado de injunção, *in verbis*:

'Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que a par da competência para o dissídio de greve em si - no qual se discute a abusividade, ou não, da greve - **também os referidos tribunais, nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste.**

Nesse particular, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, **em princípio**, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, **salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.**

Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (...).'

Ora, o que fez o Superior Tribunal de Justiça foi apenas exercer a competência que esta nossa Corte lhe reconheceu. Fundado na excepcionalidade do caso concreto, o reclamado, em decisão monocrática do Ministro Hamilton Carvalhido, posteriormente confirmada por sua Primeira Sessão, determinou que a União se abstivesse de 'cortar o ponto' dos servidores. Confira-se:

'Por outro lado, não se ajusta ao regramento do Supremo Tribunal Federal o alegado obrigatório conte dos vencimentos dos servidores em greve, muito ao contrário, estabelecendo a Corte Suprema competir aos Tribunais decidir sobre o corte ou não dos vencimentos (...).

De igual modo, portanto, não há falar - e não o fez o Supremo Tribunal Federal - em incompatibilidade do poder cautelar do juiz em dissídios tais como o ora inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça, sem incidir em grave violação de direitos fundamentais, como a de suprimir o indispensável à subsistência do servidor e de sua família, por função do direito de reivindicação assegurado na Carta da República (...).

É pacífico o entendimento de que se cuida de verba alimentar o vencimento do servidor, tanto quanto que o direito de greve não pode deixar de ser titularizado também pelos servidores públicos, não havendo como pretender, tal qual faz o Poder Público, que o corte dos vencimentos, data venia, seja obrigatório, sem que se fale em retaliação, punição, represália ou modo direto de reduzir a um nada esse legítimo direito consagrado na Constituição da República.

O corte de vencimentos, na espécie, significa suprimir o sustento do servidor e de sua família, porque - e o Poder Público não o ignora - inexistente previsão e, portanto, disciplina legal para a formação do Fundo para o custeio do movimento, tanto quanto contribuição específica a ser paga pelo servidor, de modo a lhe assegurar tal direito social,

Superior Tribunal de Justiça

enquanto não instituído e efetivamente implementado o Fundo (...).

Uma tal situação de ausência de Fundo, por omissão do Estado, não apenas equivale, é mais intensa do que o próprio atraso no pagamento aos servidores públicos civis, **constituindo situação excepcional que efetivamente justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, prevista no artigo 7º da Lei nº 7.783/1989.**

Convém aditar, em remate, que não se está declarando o direito à remuneração independentemente do trabalho, cabendo, na decisão a ser proferida no bojo da ação principal, dispor sobre restituição ao erário ou compensação dos dias paralisados, se for o caso, na forma da Lei, pelo que, em face da cautelaridade e da natureza mesma do provimento jurisdicional impugnado, não há falar em violação qualquer dos princípios da autotutela, da indisponibilidade, do interesse público e da legalidade'.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Encaminhe-se o processo ao Procurador-Geral da República (Rcl 10.182/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

Na hipótese, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleito liminar.

Quanto à fumaça do bom direito, tem-se que esta Corte já decidiu, em casos análogos, pela impossibilidade do corte unilateral do ponto de servidores públicos grevistas.

É bem verdade que não houve pronunciamento final sobre se há ou não direito à percepção da remuneração pelos dias de paralisação, já que esse ponto será definido, caso a caso, após o julgamento do dissídio coletivo.

Essa ressalva é suficiente para superar o argumento da União de que haverá o esgotamento total ou parcial do objeto da demanda, ante a possibilidade de se realizar futuramente o desconto pelos dias parados, caso assim seja determinado no julgamento da ação principal.

Dessa feita, para que se preserve o sustento do servidor, de sua família, bem como o próprio exercício do direito de greve e considerando a não-implantação de um fundo para custeio do movimento paredista, é conveniente a adoção do provimento cautelar.

O perigo na demora está devidamente caracterizado, pois o direito à percepção de vencimentos é de natureza inadiável, possuindo, portanto, caráter alimentar.

Para melhor elucidação, colaciono a ementa do Acórdão da Primeira Seção do STJ, a qual afastou liminarmente o desconto remuneratório de servidores públicos:

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DISSÍDIO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS.

1. Esta Corte de Justiça tem admitido o deferimento de medida cautelar preparatória, em se evidenciando a satisfação cumulativa dos requisitos de perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte e de relevância da alegação, que devem ser afirmados na espécie.

2. O direito de greve, também deferido ao servidor público, ainda hoje se ressente de lei que discipline o seu exercício, a determinar que o Excelso Supremo Tribunal Federal suprisse a mora legislativa, estabelecendo regras de competência e do processo de dissídio de greve, adotando solução normativa com vistas à efetiva concreção do preceito constitucional.

3. Não se ajusta ao regramento do Supremo Tribunal Federal o obrigatório corte do pagamento dos servidores em greve, muito ao contrário, estabelecendo a Corte Suprema competir aos Tribunais decidir acerca de tanto.

4. Enquanto não instituído e implementado Fundo para o custeio dos movimentos

Superior Tribunal de Justiça

grevistas, o corte do pagamento significa suprimir o sustento do servidor e da sua família, o que constitui situação excepcional que justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, prevista no artigo 7º da Lei nº 7.783/1989.

5. Agravo regimental improvido (AgRg na MC 16.774/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado na Sessão de 23.06.10, DJe de 25.06.10).

Ante o exposto, **defiro a liminar nos termos pleiteados**, ressaltando-se que os efeitos da presente decisão restringem-se à esfera jurídica dos filiados do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - Sintrajusc, nos termos dos limites subjetivos da lide.

Providencie-se a imediata devolução dos valores já descontados.

Cite-se.

Expeça-se, com urgência, ofício ao requerente e ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2010.

Ministro Castro Meira
Relator